

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182700100235

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 079/2020

RECORRENTE: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 132/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que deixou de escriturar no Livro de Entrada, na forma estabelecida na legislação tributária, dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "d" da lei 688/96 c/c art. 33; 107, III do Decreto 22.271/2018 e arts. 106 e 107 do Anexo XIII do Dec. 22.271/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "d", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Multa 52UPF: R\$ 3.390,92

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 3.390,92 (três mil trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado por AR em 20/08/2018 (fls. 02) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 18-19).

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.10.18.01.0236/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 31-34), julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 35) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 37). Não consta Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 38-39).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais, no período correspondente a 2016, dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.

Em sua defesa, assim como no Recurso Voluntário informou que não houve prejuízo ao Erário Estadual, bem como contestou que a aplicação da Multa é abusiva e

confiscatória. Considerou que pelo fato da autuação ter ocorrido antes da vigência do FISCONFORME, deve ser aplicada legislação mais benéfica ao consumidor, por isso requereu a retroatividade da lei para se aplicar a seu caso concreto.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação, tendo em vista que o sujeito passivo não se ateve a contestar o objeto da autuação para ilidir a ação fiscal, bem como explicou que o Tribunal Administrativo não tem competência para analisar o caráter confiscatório da multa, concluindo que a penalidade aplicada está de acordo com a infração cometida.

Analisando os documentos trazidos aos autos, além de estar o Auto de Infração devidamente instruído com a DFE (fl. 25), Termo de Início da Fiscalização (fl. 26) e Termo de encerramento da Fiscalização (fl. 11) e sua consequente notificação via AR para o sujeito passivo (fl. 15), verificamos também que a Consulta do SINTEGRA constante às fls. 12 dos autos, detém a informação sobre a situação cadastral da Empresa em 17/10/2016, constando como habilitado, assim como consta o contribuinte sob o Regime Normal de Pagamento.

Apesar da autuação ocorrer em 05/07/2018, o período fiscalizado foi do ano de 2016, momento em que gerou dúvida se, nesse período, o sujeito passivo estava inscrito sob o Regime Normal de Pagamento, onde lhe gera a obrigação de Escrituração de todas as Notas Fiscais de Entrada e Saída das operações realizadas, ou se a Empresa estava inscrita sob o Regime de Tributação Simplificado, onde lhe fica dispensada Escrituração Fiscal Digital.

Sendo assim, em Consulta ao banco de Dados da SEFIN, documento anexo, pudemos constatar que a Empresa deixou de optar pelo Regime do Simples Nacional em 31/12/2007, passando, então, para o regime de tributação Normal. Logo, o sujeito passivo deveria ter escriturado as Notas Fiscais de Entrada tributadas, relativas ao período de 2016, e não fez nenhuma prova em contrário que pudesse ilidir a ação fiscal.

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 05/07/2018, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2016, vislumbramos que a DFE 20182500100042 nos autos, fls. 25, autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 11/03/2014 a 21/03/2018. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Em relação ao argumento do sujeito passivo sobre a retroatividade dos benefícios do FISCONFORME, instituído através do Decreto nº 23.856, de 25/04/2019, vimos que tal benefício não pode ser aplicado ao sujeito passivo, uma vez que a autuação ocorreu antes da vigência do Decreto do FISCONFORME.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da

Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a situação ativa do regime de pagamento do contribuinte, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal procedente.

Entretanto, nos casos em que há ausência de escrituração dos Livros de Entrada dos documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, onde a autuação aplicou apenas a penalidade de Multa, em razão do descumprimento de obrigação acessória, é possível fazer a Recapitulação da Penalidade, com base no artigo 108 da Lei 688/96, para aplicar pena mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, permitimos aplicar multa de 20% sobre o valor da operação, nas Notas Fiscais com valores abaixo de 10 vezes a UPF da época da infração, de acordo com a regra do art. 77, X, a, da lei 688/96, bem como para as Notas Fiscais com valores maiores a 10 vezes a UPF da época da infração, a multa de 2 UPF's, conforme a regra do art. 77, X, d, da lei 688/96.

Diante disso mantem-se o crédito tributário devido, porém passa a ser assim constituído:

NOTAS Exercício 2016	PENALIDADE Art. 77, X, "d" 2 UPFs / 2016	PENALIDADE Art. 77, X, "a" 20% valor/operação	VALOR DO CRÉDITO
17 notas fiscais	R\$ 122,18 x 17	----	R\$ 2.077,06
09 notas fiscais	----	R\$ 2.056,25 x 20%	R\$ 411,25
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			R\$ 2.488,31

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.488,31 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE PARA PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

TATE/SEFIN
Fls. nº 43

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

TATE/SEFIN
Fis. nº 44

PROCESSO : Nº 20182700100235
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2020
RECORRENTE : DIERO DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 132/2020 /2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 033/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA - Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de Entrada correspondentes a 2016. Contudo, considerando que para 09 NFe de entrada a penalidade de 2 UPFS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade de 20% sobre o valor da operação, fica recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X do artigo 77 da Lei 688/96 por ser mais benéfica ao sujeito passivo. Para os demais documentos fiscais, 17 NFe de entrada deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Infração não ilidida. Reformada a decisão que julgou Procedente para Parcialmente Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE
TOTAL: R\$ 3.390,92

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 2.488,31

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2022.